



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136662 - SP  
(2025/0501480-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO  
**ADVOGADOS** : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341  
ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - SP209837  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não rebateu, de modo claro e objetivo, o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente que a matéria seria exclusivamente de direito.

5. A ausência de impugnação específica caracteriza inobservância ao requisito da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ e impedindo o êxito do agrado regimental.

6. Incumbe à parte recorrente demonstrar, com argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o que não ocorreu.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136662 - SP  
(2025/0501480-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO  
**ADVOGADOS** : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341  
ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - SP209837  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não rebateu, de modo claro e objetivo, o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente que a matéria seria exclusivamente de direito.

5. A ausência de impugnação específica caracteriza inobservância ao requisito da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ e impedindo o êxito do agravo regimental.

6. Incumbe à parte recorrente demonstrar, com argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o que não ocorreu.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado pelos crimes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido.

Alega ser indevida a incidência da Súmula 182/STJ, pois "infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do Agravo do Recurso Especial, decisão esta proferida monocraticamente pela Douta Ministra Relatora" (fl. 1.115).

Ressalta que "demonstrou, de forma objetiva e cristalina, desatendimento ao artigo 580 do CPP, posto que há sentença absolutória nos autos que não demanda reexame de provas (e-STJ Fl. 577 a 583)" (fl. 1.115).

Requer a reconsideração da decisão ou, caso não seja o entendimento, a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.103-1.104):

[...] Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide o óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, na tentativa de infirmar o referido óbice sumular, alega que não busca o reexame de fatos e provas, visto ser a matéria exclusivamente de direito.

A despeito das razões apresentadas, o agravante deixou de rebater, especificamente, o óbice apontado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, limitando-se a apontar que o presente recurso não demanda reexame de provas.

Para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

[...]

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, não vislumbro flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, esta deve ser mantida.

Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide o óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte, o agravante deixou de rebater, especificamente, o óbice apontado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, limitando-se a apontar que o presente recurso não demanda reexame de provas.

Para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

**5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, não vislumbro flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0501480-0

**AgRg no**  
**AREsp 3.136.662 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00005314920248260292 15008588020228260617 5314920248260292  
531492024826029213532022  
53149202482602921353202215008588020228260617

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO  
ADVOGADOS : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341  
ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - SP209837  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : PIERRI RONAN LAMIM BARBOSA  
CORRÉU : FERNANDA KETHLEN LAMIM  
CORRÉU : MATHEUS FERNANDO LAMIM  
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO  
ADVOGADOS : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP068341  
ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO - SP209837  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.